



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0384.8/2017

“Dispõe sobre a divulgação dos índices de infecção hospitalar nos hospitais públicos e privados sediados no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputados José Nei Alberton Ascari e Milton Hobus

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria dos Deputados José Nei Alberton Ascari e Milton Hobus, tendente a impor, aos hospitais públicos e privados sediados no Estado de Santa Catarina, a divulgação, tanto no sítio oficial da Secretaria de Estado da Saúde quanto em espaço apropriado e de fácil visualização ao público em cada unidade hospitalar, dos índices de infecção hospitalar detectados em suas unidades (art. 1º).

Registra-se que a iniciativa de tal proposição é oriunda de alunos participantes do Parlamento Jovem, programa realizado por esta Assembleia Legislativa.

Da Justificativa acostada à fl. 03, colhe-se o seguinte:

A presente proposta visa ao controle e à observância constante de situações enfrentadas pelos órgãos de saúde pública catarinense, tanto na rede privada, quanto na pública conveniada ao SUS.

Constantemente, deparamo-nos com noticiários de jornais, revistas e televisão, relatando mortes por infecção hospitalar. A questão de infecção hospitalar é grave e atinge todos os hospitais do Estado. Por sua vez, o paciente/consumidor tem o direito de saber, de forma adequada e clara, se o estabelecimento no qual está se submetendo a tratamento adota medidas eficientes para reduzir os riscos de infecção aos pacientes.

É certo que tal medida, além de representar para o cidadão a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, cuja



instalação estará menos suscetível à contaminação, também fará com que as instituições de saúde empenhem-se na redução dos índices de infecção hospitalar, em face da publicidade negativa que tal divulgação poderá trazer.
[...]

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado, preliminarmente, diligenciamento à (i) Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, (ii) à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC), e (iii) à Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHESC), a fim de obter manifestação destes entes a respeito da matéria (fls. 08/10).

Em resposta ao diligenciamento, foram acostados os documentos da FEHOSC e AHESC (fls. 19/20), da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 21) encaminhando as manifestações expendidas pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 22/25), pela Consultoria Jurídica da Superintendência de Vigilância em Saúde (fls. 26/27), bem como parecer emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 28/30), todos contrários ao Projeto de Lei, por impertinência, em razão de (i) viger a Lei federal nº 9.431/1997, bem como a Portaria da ANVISA - GM/MS nº 2616/1998, impondo processos de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País, elaboração e divulgação de relatórios às chefias, (ii) além de considerarem a divulgação de pouca aplicabilidade prática, devido à complexidade dos dados e a consequente dificuldade de interpretá-los.

É o Relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, repiso que a proposta pretende dispor sobre a divulgação dos índices de infecção hospitalar nos hospitais públicos e privados sediados no Estado de Santa Catarina.



Da análise da matéria, no seu aspecto constitucional, a despeito do posicionamento desfavorável dos órgãos acima mencionados, a meu ver, revela-se legítima sua apresentação por parte dos Autores, neste Parlamento, vez que o art. 10, inciso XII, da Constituição Estadual, prevê a competência concorrente do Estado com a União para legislar acerca da proteção e defesa da saúde, em simetria com o art. 24, XII, da Constituição Federal.

Observo, ainda, que a Lei federal nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, já “Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País”, de modo que a presente proposição almeja apenas complementá-la, a teor do art. 24, § 2º, da Lei Fundamental, a fim de viabilizar o acesso às informações aos cidadãos catarinenses.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposta legislativa em apreço.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0384.8/2017**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator